

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	29
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	33
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	61
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	64
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	66
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	68
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	78
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	83
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	93

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	112
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	115

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0238/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1006/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1990, de 26 de agosto de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0239/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0240/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1572/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2049, de 19 de novembro de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0241/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0242/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA para responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0243/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 696/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1290, de 23 de agosto de 2021, que designou o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0244/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para responder pela Promotoria de Justiça de Ananás, a partir de 1º de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0245/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0246/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 664/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1948, de 27 de junho de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0247/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0248/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para responder pela Promotoria de Justiça de Araguaçu, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0249/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0250/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos art. 17, inciso III, alínea "i", e art. 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010773082202518,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER para atuar perante a 4ª Zona Eleitoral – Colinas do Tocantins, no período de 24 de fevereiro de 2025 a 24 de fevereiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0251/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010765923202513,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21 a 28/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0252/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010761978202538, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0039931-41.2023.8.27.2729, a ser realizada em 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0253/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 265ª Sessão Ordinária, realizada em 18/02/2025; o Mem. n. 10/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010773024202578; o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1682/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça de Araguaçu para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2024.0000511, oriundo da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0254/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, de acordo com o previsto no inciso II do *caput* do art. 155 c/c art. 158 da Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando os indícios de irregularidades praticadas,

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Sancionador (Prads) destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ n. 43.690.572/0001-72, identificadas no Processo SEI n. 19.30.1563.0001086/2024-33, apartado ao Processo SEI n. 19.30.1500.0000199/2025-92.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas, para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Processo Administrativo Sancionador:

I - MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413; e

II - STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907.

Art. 3º A comissão terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 008/2025

AUTOS N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 054/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ARRANJOS DECORATIVOS DE FLORES NATURAIS

INTERESSADO(A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob (ID SEI [0389385](#)) da lavra do Diretor-Geral da interessada, Irisfran de Sousa Pereira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID's SEI [0389393](#) e [0389403](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 054/2024 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais, conforme a seguir: itens: 1.1 (50 un); 1.2 (20 un); 1.3 (10 un); 1.4 (20 un); 1.5 (50 un); 1.6 (50 un); 1.7 (50 un); 1.8 (50 un); 1.9 (50 un); 1.10 (50 un); 1.11 (25 un); 1.12 (6 un); 1.13 (6 un); 1.14 (300 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/03/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90002/2025, processo n. 19.30.1525.0000588/2024-81, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000335

Cuida-se de notícia de fato onde nos termos da representação anônima, o município de Ananás-TO teria nomeado ao cargo de direção da Escola Municipal Domingos Martins situada no povoado São João, a professora Eliene Ferreira de Carvalho, a qual segundo a denúncia, não possui aptidão para o exercício do referido cargo, posto ter sido declarada inapta em 3º (terceira) e 4º (quarta) etapas do seletivo realizado para lotação do aludido cargo.

Como providência, inicial foi determinada a expedição de ofício ao Município de Ananás-TO, solicitando a apresentação de justificativa e documentos diante da nomeação da referida servidora (evento 5).

A determinação foi levada a efeito no evento 11.

Instado, o atual gestor do município de Ananás-TO encaminhou expediente informando que a nomeação se deu diante da necessidade de um responsável para o cargo de direção daquela U.E Domingos Martins situada na zona rural do município de Ananás. Asseverou que referida Unidade Escolar está situada no povoado São João, zona Rural do Município de Ananás – TO, a 40 km's (quarenta quilômetros), sendo esta servidora a única que concorreu a vaga conforme resultado preliminar de lista de inscritos, oportunidade em que esta foi aprovada em 1º (primeira) e 2º (segunda) etapas, todavia sendo declarada inapta em 3º (terceira) e 4º (quarta) etapas. Desta forma, considerando não haver cadastro de reservas para a referida vaga, e ser esta servidora a única pessoa que se inscreveu para concorrer ao cargo, bem como haver a necessidade o município de Ananás de nomear um servidor para o desempenho das funções, priorizou-se então pela escolha desta para exercer interinamente exercer a função de diretor escolar daquela U.E na forma prevista no art. 16 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás.

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, explico:

É prerrogativa da Administração Pública organizar seu quadro de servidores de maneira que melhor atenda ao interesse público, mesmo que as diretrizes adotadas possam conflitar com os interesses privados.

Neste ponto, deve prevalecer a discricionariedade da Administração quanto aos acessos, lotação e demais atribuições dos servidores, sempre observando-se a ausência de violação aos princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

Ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário rever o juízo de conveniência e oportunidade e adentrar no mérito do ato administrativo, sendo limitado ao exame da sua legalidade, a não ser em situações excepcionais, sob pena de ingerência nas questões afetas ao Executivo e retratada contrariedade ao princípio fundamental consagrado no art. 2º, da CF/88.

Assim sendo, entendo que o ato administrativo impugnado encontra motivação no interesse e na conveniência pública, e considerando os interesses administrativos, pelo menos considerando a presunção de legitimidade dos atos públicos.

Deste modo, observo que foi realizado processo seletivo, porém, nenhum candidato atendeu aos requisitos, razão pela qual, realizou-se a contratação precária da referida servidora, tendo em vista a distância da unidade escolar e a falta de interessados.

Outrossim, pelo Princípio da Continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Segundo Carvalho Filho, a “consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.”

A continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

O presente arquivamento, no entanto, não impedirá a adoção de outras medidas ministeriais, se diante de nova situação que ensejar a atuação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0001199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando ao direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO que “Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes”;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 determina que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando

amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei n.º 12.527/11);

CONSIDERANDO que a Lei complementar n.º 101/2000, arts. 48 e 48-A exige a divulgação de informações sobre a gestão fiscal em tempo real e de forma clara;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para assegurar a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei n.º 201/1967, configura crime “de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”;

CONSIDERANDO que realizada fiscalização junto ao Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Arapoema–TO, em 14/01/2025, pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Tocantins, identificaram-se irregularidades e negligências por parte da Prefeitura quanto à transparência, apresentando piora no com relação ao ano de 2023, índice à época alcançado foi de apenas 70,84% e, no ano de 2024, identificou-se que não são enviadas informações básicas, demonstrando, assim, descaso;

CONSIDERANDO, por fim, que no caso específico de omissão de gestores públicos municipais, a legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente ímprobo que teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre as atribuições do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do município de Arapoema–TO em conjunto com o Controle Interno do respectivo poder público municipal, providências, para que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos:

- a. Adote medidas necessárias a assegurar o cumprimento do cronograma de publicações, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- b. Regularize as inconsistências extraídas da matriz de controle do Sistema RADAR do Portal de Transparência da Prefeitura de Arapoema–TO, identificadas junto ao Relatório Técnico n.º 016/2025, documento anexo.

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas

efetivadas com o fim de garantir publicidade e transparência junto ao sítio do Portal da Transparência da Prefeitura de Arapoema-TO.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Que a presente RECOMENDAÇÃO seja remetida ao Prefeito e ao Controle Interno do município de Arapoema-TO, acompanhada do relatório técnico do CAOPP/MPTO n.º 016/2025 (ev. 10, ANEXO1), para ciência e adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arapoema, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0597/2025

Procedimento: 2024.0007430

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0007430 tendo como objeto apurar suposta irregularidade no recebimento de diárias, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, para a participação de servidores no Seminário de Ouvidoria que aconteceria em Belém/PA nos dias 25 a 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta irregularidade no recebimento de diárias, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado para a participação de servidores no Seminário de Ouvidoria que aconteceria em Belém/PA nos dias 25 a 27 de junho de 2024;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para fornecer as seguintes informações:
 1. Cópia dos processos administrativos (números 715/2024 e 1020/2024) relacionados à solicitação e

concessão de diárias para as servidoras mencionadas;

2. Justificativa oficial para a concessão das diárias, considerando que o evento já teria suas despesas custeadas pelo Ministério da Saúde;
3. Esclarecimentos sobre a cobertura integral das despesas do evento pelo Ministério da Saúde.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0598/2025

Procedimento: 2024.0012454

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em atenção à necessidade de apuração dos fatos narrados nos autos nº 0002016-05.2024.5.10.0802, oriundos da Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região, e em face da possível ocorrência de irregularidades, cópia integral dos autos foi encaminhada ao Ministério Público para as devidas providências.;

CONSIDERANDO que conforme consta nos autos nº 0002016-05.2024.5.10.0802, Maria Lúcia de Andrade Ferreira, ao solicitar o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), foi surpreendida com a informação de um vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) junto à Câmara Municipal de Palmas, na função de Técnico em Petroquímica, com data de início em 1º de fevereiro de 2003. Maria Lúcia alega que jamais trabalhou na referida instituição e desconhece a origem de tal vínculo, tendo seu benefício negado em decorrência dessa informação;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares realizadas em 13 de fevereiro do corrente ano, o Ministério Público do Estado do Tocantins efetuou buscas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmas, com o intuito de verificar a existência do nome de Maria Lúcia de Andrade Ferreira. A ausência de resultados, contudo, aponta para a necessidade de aprofundamento da apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível irregularidade no uso indevido do nome de particular para a criação de vínculo empregatício junto à Câmara Municipal de Palmas.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;
2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.3. oficie-se ao INSS requisitando informações acerca dos fatos;

2.4. oficie-se à Câmara Municipal requisitando informações acerca de existência de vínculo funcional de Maria Lúcia de Andrade Ferreira inscrita no RG n.º 1.013.637 SSP/TO e no CPF sob o n.º 977.539.981-53, informando se tal vínculo está ou não ativo, e em que época esteve, bem como enviando fichas financeiras de pagamentos de vencimentos e todos os documentos da servidora, notadamente conta bancária de pagamentos de vencimentos.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Vinicius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011130

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0011130 instaurado em 23/09/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventual exercício irregular de atividade comercial por servidora que ocupa cargo em comissão na Prefeitura de Palmas.

O noticiante anônimo alega que a servidora ocupante de cargo em comissão, Ingrid Fernandes Leão, possui um MEI ativo, o que, em tese, configuraria uma conduta vedada pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Constatou-se que a referida servidora foi nomeada em 6 de agosto de 2024 para o cargo de Gerente de Projetos Ambientais – DAS-7, na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas.

Ademais, verificou-se que o MEI vinculado à servidora permanece ativo.

Por meio de análise da folha de pagamento, confirmou-se que a servidora foi exonerada do cargo em 31 de dezembro de 2024.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Na presente demanda, após análise da folha de pagamento, verificou-se que a servidora foi exonerada do cargo em 31 de dezembro de 2024, não mais integrando os quadros da Administração Pública.

Dessa forma, considerando que a situação irregular decorre do exercício do cargo em comissão e que a servidora já não ocupa mais a função pública, resta esvaziado o objeto da apuração, não havendo providências adicionais a serem adotadas.

Destarte, considerando que não há mais irregularidade a ser apurada, justifica-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, por perda do objeto.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTICIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0599/2025

Procedimento: 2024.0005141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor dos documentos carreados nos eventos 5 e 6 dos autos, especialmente no RELATÓRIO SITUACIONAL DO PROGRAMA CENTELHA TO (SGD 2024/20309/001278) datado de 12/04/2024 e que afirma a necessidade de alterações contratuais, assim como na Nota enviada à Imprensa na data de 24/04/2024 que afirma a necessidade de alterações na lei do Conselho Estadual (de Ciência e Tecnologia);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato nº: 2024.0005141 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: “Apurar eventual ilegalidade ou irregularidade supostamente praticada por servidores ou agentes públicos vinculados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins na gestão dos recursos relacionados ao Programa Centelha Tocantins (Edital nº 001/2022)”.

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Oficiar a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins acerca da execução e conclusão do Programa Centelha Tocantins (Edital nº 001/2022).

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0010543

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de denúncia extraída do relato de Fernanda Oliveira Silvia, dando conta da indisponibilidade de vaga em creche para a filha, de 3 anos de idade.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em princípio (evento 5) foi expedido o Of. nº 452/2024 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal de Educação, para solicitar a disponibilização da vaga em unidade escolar mais próxima à residência familiar, a fim de assegurar o acesso da criança à educação, em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Em que pese a falta de resposta da pasta da educação municipal, contato com a mãe da criança, certificado no evento 9, nos deixa a par do êxito na obtenção da vaga. Na ocasião, a denunciante fora devidamente cientificada do arquivamento dos autos.

Ante o exposto, resolvido o fato narrado e tendo a declarante sido devidamente notificada do arquivamento, estando ciente para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, registrada e disponível no referido sistema, em ordem cronológica, à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0013210

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir dos relatos de Larice Pereira Rodrigues, que denuncia riscos à integridade física de sua filha, menor de idade, residente em zona rural, discente no Colégio Estadual Duque de Caxias, devido aos perigos no percurso entre o ponto do transporte escolar disponibilizado pelo executivo e sua residência, circundada por mata com presença de animais silvestres e de difícil acesso no deslocamento, bem que, devido a problemas de locomoção, não consegue acompanhá-la no trajeto à escola.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em princípio fora oficiada a Secretaria Estadual de Educação - Seduc (evento 7 - Of. nº 578/2024 – 10ª PJC), solicitando providências para adequação da rota do transporte escolar, de modo a viabilizar e assegurar a prestação do serviço à criança, garantindo-lhe o direito de acesso à educação, em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Como resposta (evento 8) a Seduc informa que a estudante reside à distância de 250 metros do local de embarque da linha principal do transporte escolar e que o referido serviço é ofertado regularmente, todos os dias letivos, garantindo a adequada assistência aos estudantes matriculados. Além disso, cita a adequação do fornecimento do serviço de transporte escolar ao parágrafo único do artigo art. 4º da Resolução nº 006/2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, a qual prevê a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo transporte dos alunos até o ponto de embarque do transporte escolar, no perímetro de até 3 km de distância da residência familiar. Acrescenta, ainda, que as rotas de transporte escolar disponíveis são informadas aos responsáveis pelos estudantes, no momento da efetivação de matrícula na escola, uma vez que são pré-definidas, por ocasião do processo de contratação, bem ainda que a criação de rota para atender especificamente a estudante esbarra em entraves de ordem legal e operacional, consubstanciados na impossibilidade de mudança extemporânea no contrato com a prestadora de serviços, com a adição de rota não prevista previamente.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato, uma vez que ficou demonstrado que não há violação de direitos, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ademais, registra-se que a declarante foi devidamente notificada do arquivamento (evento 10), estando ciente

para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0581/2025

Procedimento: 2025.0000157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.F.R., nascida no dia 15/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança LF.R., filho de L.I.F.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0601/2025

Procedimento: 2024.0008691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a possível existência de irregularidade no concurso público para provimento de cargos na área da saúde, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas e Fundação Universidade Federal do Tocantins (COPESE), mais especificamente no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas negras e para pessoas com deficiência, já que, segundo afirmou, “candidatos que foram nomeados em ampla concorrência também ocupavam vagas reservadas para negros, sem a devida conversão dessas vagas para a ampla concorrência, o que diverge das regras estabelecidas no edital. item 6.1.6 e 6.1.10.”

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que incumbe ao Ministério Público propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias à garantia dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração; considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais, ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Presidente da Comissão de Processos Seletivos – COPESE UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO-CDE, que apresente informações sobre as irregularidades na nomeação do concurso da saúde do Município de Palmas, em decorrência da aplicação divergente de critérios para nomeação de candidatos, aplicou critérios diferentes do previsto em

edital, ferindo o princípio da isonomia e da legalidade, prestando os esclarecimentos que se afigurarem necessários.

(3.2) Oficie-se o Prefeito de Palmas para apresentar alegações acerca das irregularidades na nomeação do concurso da saúde do Município de Palmas, em decorrência da aplicação divergente de critérios para nomeação de candidatos, aplicou critérios diferentes do previsto em edital, ferindo o princípio da isonomia e da legalidade, prestando os esclarecimentos que se afigurarem necessários.

(3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde que apresente alegações acerca das irregularidades na nomeação do concurso da saúde do Município de Palmas, em decorrência da aplicação divergente de critérios para nomeação de candidatos, aplicou critérios diferentes do previsto em edital, ferindo o princípio da isonomia e da legalidade, prestando os esclarecimentos que se afigurarem necessários.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002531

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002531, instaurada após denúncia do Sr. Juvan dos Santos Sousa, relatando que seu irmão, Gilmar dos Santos Sousa, sofreu um acidente de moto na cidade de Alvorada/TO. Em seguida, foi encaminhado para o Hospital Regional de Gurupi, onde realizou exames, mas não havia profissional médico para realizar o procedimento cirúrgico.

Diante disso, foi transferido para o Hospital Geral Público de Palmas. O denunciante relata que a unidade hospitalar se recusou a receber o paciente, alegando não ter vaga, e que ele permaneceu internado no corredor, sem atendimento adequado, e ainda aguardando vaga para ser novamente transferido para o hospital de origem.

Tendo em vista que a denúncia não estava acompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi realizado contato notificando o denunciante para que complementasse a peça com tais elementos, como fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para que o órgão ministerial pudesse tomar as providências cabíveis.

Ocorre que, segundo informações do denunciante, o paciente conseguiu ser transferido para a cidade de Gurupi/TO, onde passou por atendimento especializado, sendo identificado que não necessitará da intervenção cirúrgica, e recebeu alta hospitalar.

Desse modo, foi informado sobre o arquivamento do processo, ficando ciente e de acordo.

Por todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012670

O Procedimento Administrativo nº 2023.0012670 foi instaurado após a denúncia do Sr. Domingos Ribeiro, que relatou a necessidade de uso dos medicamentos: Amitriptilina de Cloridrato 25mg, Hidralazina 50 mg, Carvedilol 25 mg, Alopurinol 100 mg, Sinvastatina 40 mg, Clopidogrel 75 mg, AAS 100 mg e Forxiga 10 mg.

Após a solicitação de informações às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, foi informado pela SES, que o medicamento Clopidogrel 75 mg está disponível para os pacientes cadastrados e o Forxiga 10 mg foi inserido recentemente na padronização, contudo não obteve sucesso na aquisição. Com isso, o estoque encontra-se desabastecido.

No intuito de prosseguir com o procedimento administrativo, foram realizadas tentativas de contato com a parte, conforme certidão evento 14, todavia, restou infrutífera. Assim, foi encaminhado ofício, solicitando contato com a promotoria para o fornecimento de informações necessárias ao processo, e a parte recusou o recebimento da diligência.

Entretanto, mesmo tendo recusado ciência à notificação, o prazo transcorreu e a parte ficou inerte.

Diante da inércia da parte em fornecer as informações e documentos necessários para a continuidade do procedimento, e os entes informarem que os estoques dos medicamentos encontravam-se abastecidos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011559

O Procedimento Administrativo nº 2023.0011559 foi instaurado após a denúncia da Sra. Karla Macedo de Melo, que relatou a necessidade de consulta de retorno pós-cirúrgico para seu esposo, Júlio César Oliveira Santos, após uma artrodese lombar. A parte alegou que o paciente necessita de medicamentos específicos (pregabalina 150 mg, miosan 5 mg, coques 200 mg e dipirona 500 mg), que não foram disponibilizados pela rede municipal de saúde.

Após a solicitação de informações às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, foi informado que os medicamentos mencionados não são oferecidos pelo SUS, mas que existem alternativas para o tratamento da dor crônica.

No intuito de prosseguir com o procedimento administrativo, foram realizadas tentativas de contato com a parte, conforme certidões nos eventos 16 e 17, todavia, as ligações não foram atendidas. Assim, foi encaminhado ofício, solicitando contato com a promotoria para o fornecimento de informações necessárias ao processo, e a parte não respondeu à notificação enviada.

Entretanto, mesmo tendo tomado ciência da notificação, o prazo transcorreu e a parte ficou inerte.

Diante da inércia da parte em fornecer as informações e documentos necessários para a continuidade do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012819

O Procedimento Administrativo nº 2023.0012819 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Arlete Sales, na qual relata estar aguardando consulta pré-operatória em urologia.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações detalhadas sobre os motivos do cancelamento da consulta e as providências adotadas para garantir o atendimento adequado à paciente.

O Natjus Estadual informou que a solicitação da Sra. Arlete Sales foi inserida em 28/06/2023 e encontra-se pendente, aguardando vaga. Informou ainda que a consulta vem sendo devidamente ofertada junto ao Hospital Geral de Palmas.

Em contato telefônico com a paciente, em 20 de fevereiro de 2025, foi confirmado que a consulta pleiteada foi ofertada e realizada pelo Hospital Geral de Palmas.

Diante disso, a Sra. Arlete Sales foi comunicada sobre o arquivamento do presente processo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0594/2025**

Procedimento: 2024.0010617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 expõe que “São funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, evidencia em seu texto que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art. 25, inciso IV, alínea b);

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, disciplina em seu art. 8º, § 1º que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 60, inciso VII, da Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, estipulado também que “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como

procedimentos administrativos de sua competência”;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 174/2017 – CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e da mesma forma, a RESOLUÇÃO 005/2018 do CSMP, que institui normas regulamentares para a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) prevê que a moradia é um direito social (art. 6, *caput*) e a fim de concretizá-la e, conseqüentemente, garantir a dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX e X);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de água caracteriza-se como serviço essencial, ou seja, indispensável ao atendimento das necessidades básicas do usuário;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010617, instaurada nesta Promotoria de Justiça e originária do Ofício nº 141/2024/GAB/PREF, enviado pela Prefeitura de Couto Magalhães /TO, constando o seguinte:

(...)

o Município de Couto Magalhães/TO, vem perante Vossa Excelência encaminhar o DECRETO Nº 23, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024, que “Decreta situação de emergência caracterizada em razão da estiagem prolongada, falta do fornecimento de água (abastecimento e saneamento) na forma que especifica, no município de Couto Magalhães/TO e adota outras providências.” Dessa forma solicitamos deste renomado órgão, gestão junto a ATS, no sentido de solucionar as causas que estão contribuindo para o desabastecimento de água da rua neste município.

(...)

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO e à AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - ATS (eventos 4 e 5), solicitando informações acerca da demanda;

CONSIDERANDO que, em resposta (evento 6), a ATS informou, em suma, que: (a) a falta de água no município de Couto Magalhães/TO é uma ocorrência localizada, afetando especificamente o Setor Sol Nascente, situado na parte alta da cidade, e que esse problema se intensifica durante o dia, quando há maior demanda por água, resultando em pressão insuficiente para atender plenamente a região afetada; (b) o Estado do Tocantins enfrenta um período de estiagem particularmente severa em 2024, que não apenas chegou mais cedo, como também apresentou maior intensidade, sendo que esse fenômeno natural, que afeta diversas regiões, compromete a disponibilidade de água, reduzindo significativamente a vazão dos rios e as reservas hídricas; (c) embora melhorias tenham sido implementadas entre 2020 e 2021, como a perfuração de novos

poços para solucionar problemas anteriores de baixa pressão, a antecipação e a gravidade da estiagem atual trouxeram novos desafios para a regularidade do abastecimento; (d) a escassez hídrica afeta tanto o abastecimento urbano quanto às atividades rurais, exigindo esforços adicionais para garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos; (e) a ATS está ciente das dificuldades enfrentadas pela população de Couto Magalhães e já está tomando providências para minimizar os efeitos da seca prolongada; (f) o plano de ação inclui a perfuração de novos poços, uma iniciativa crucial para resolver o problema de abastecimento, sendo que a ação visa aumentar a oferta de água na região, garantindo que as necessidades da comunidade sejam atendidas de forma eficiente; e (g) com a implementação desse projeto, espera-se não apenas melhorar a qualidade de vida dos moradores, mas também promover um uso sustentável dos recursos hídricos disponíveis.

CONSIDERANDO que no evento 10 consta resposta da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO, esclarecendo que: (a) o município por meio do OFÍCIO/GAB./PREF. Nº 142/2024, notificou o Senhor Antônio Davi Gouveia Junior, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, encaminhando ao mesmo o Decreto de Emergência por falta de água - Couto Magalhães/TO, e solicitando da ATS que a mesma possa solucionar as causas que estão contribuindo para o desabastecimento de água da rua neste município; (b) o problema estava acontecendo principalmente na zona rural, devido à estiagem, sendo que a escassez de água já está sendo amenizada; e (c) na zona urbana, o problema estava acontecendo somente em alguns bairros do município, problema este que também já está sendo solucionado;

CONSIDERANDO que das informações apresentadas pela ATS foi solicitado (evento 7) a apresentação de projeto quanto ao Plano de Ação noticiado, com indicação de datas, profissionais, previsão de início e término das obras e, principalmente, indicação de previsão para regularização no fornecimento de água no Setor Sol Nascente, em Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO que a ATS apresentou a mesma resposta anterior (evento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e acompanhar a supracitada situação de falta de água no Município de Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2024.0010617, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia e à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o correto fornecimento de água pela ATS, no Município de Couto Magalhães/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício reiterado o ofício à ATS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o projeto quanto ao Plano de Ação noticiado, com indicação de datas, profissionais, previsão de início e término das obras e, principalmente, indicação de previsão para regularização no fornecimento de água no Setor Sol Nascente, em Couto Magalhães.

Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Considerando as reiteradas ausências de respostas, deve a advertência ser ressaltada pelo(a) oficial de diligência, no ato da entrega.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PA

Procedimento: 2019.0005206

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data 21 de agosto de 2019, encaminhada por Leonardo de Castro, no qual solicita providências no sentido de que seja cumprido e respeitado o TAC assinado no âmbito do ICP 004/2016, porquanto o comando da Polícia Militar local não tem observado e respeitado o referido ajuste.

Segue o relato de Leonardo (evento 01) informando que, no curso do ICP nº 004/2016, a cargo desta Promotoria de Justiça, foi celebrado termo de ajustamento de conduta, via dos quais diversos produtores de eventos desta cidade de Formoso do Araguaia/TO, e o Ministério Público do Estado do Tocantins, ajustaram diversas obrigações no sentido de realizarem eventos festivos nesta Cidade, e que o atual Comando da Polícia Militar tem impedido o funcionamento do estabelecimento no citado TAC. Diante de tais situações, requer providências pelo Ministério Público.

Em continuidade do procedimento, foi expedido ofício (evento 02) ao Comando da Polícia Militar Local, para que informe sobre as informações prestadas pelo Sr. Leonardo de Castro, remetendo, ao Comando, cópia do TAC constante do ICP 004/2016 a cargo desta Promotoria de Justiça. Consta no evento 04, despacho declarando que necessário se faz que o Município de Formoso do Araguaia/TO informe ao Ministério Público sobre se os estabelecimentos constantes do citado TAC têm toda a documentação exigida pela Prefeitura, por suas Secretarias, necessárias para funcionamento, especificando-se quais dias e horários estes estabelecimentos podem funcionar.

Ainda no evento 04, foi expedindo igual ofício ao Corpo de Bombeiros para que informem se os estabelecimentos comerciais citados no TAC atenderam às exigências legais cuja fiscalização seja atribuição do Corpo de Bombeiros.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nesta Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no evento 04, fora expedido ofício (evento 06) ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, para que informe se os estabelecimentos comerciais que firmaram o TAC anexado, atendem a todas exigências para funcionamento conforme legislação de regência.

Ofícios respondidos conforme solicitado e encaminhados relatórios a esta Promotoria de Justiça.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento própria da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Como se observa, o objeto do presente Procedimento Administrativo foi a regulamentação e fiscalização dos eventos realizados nesta urbe, Formoso do Araguaia/TO. Como exposto no procedimento, fora celebrado um TAC onde foram ajustadas obrigações que cada proprietário deveria cumprir para a realização dos eventos, estes foram cumpridos conforme atas de reunião. No decorrer dos anos, após a abertura do presente procedimento, as casas de evento em questão foram fechadas pelos respectivos proprietários, não mais funcionando e nem causando incômodo a terceiros, assim, não há mais objeto de discussão e nem motivos que enseje a intervenção deste Órgão Ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados da decisão.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000203

DENÚNCIA OUVIDORIA Protocolo 07010757694202466

Assunto: Irregularidade no processo de cessão onerosa de servidores da UNIRG.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000203, cuja Decisão está disponível para consulta no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, através do *link* "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009418

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA Ircino Teles Batista acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009418, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005893

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2024.0005893, instaurado para apurar supostas irregularidades na paralisação da obra de implantação da parte leste da Via de Integração em Gurupi/TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2024.0005893

Procedimento Preparatório – PP/5358/2024– Processo: 2024.0005893

Representante: Ouvidoria Anônimo

Representado: Município de Gurupi/TO

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na paralisação da obra de implantação da parte leste da via de Integração em Gurupi/TO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0005893, visando apurar supostas irregularidades na paralisação da obra de implantação da parte leste da Via de Integração em Gurupi/TO.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Em resposta a Diligência nº 32059/2024 – 8ª PJG (Evento 13), o Município de Gurupi/TO compareceu aos autos esclarecendo as seguintes informações por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Foi esclarecido que a obra de implantação da Via da integração possui uma licença ambiental vigente, emitida pelo órgão competente, segundo a Secretaria Municipal a paralisação da obra deve-se a questões operacionais, já sendo destinados recursos para continuidade da obra.

Em virtude das respostas insuficientes apresentadas pela municipalidade, foi reiterada a solicitação de esclarecimentos, acompanhados de documentação idônea que comprove a legalidade da paralisação.

A municipalidade por meio da Procuradora compareceu aos autos do procedimento, em resposta a Diligência nº 36118/2024 (Evento 20) destacando que, ocorreu a rescisão do contrato nº 035/2022, processo licitatório nº 2021009691, firmado entre a Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e a empresa Coceno Construtora Centro Norte LTDA, contratada para a realização das obras de implantação da via da integração.

Ademais, foi feita a realização de um aditivo ao contrato nº 123/2024, para que a obra tivesse continuidade e assim ocorresse o prosseguimento das atividades previstas para a conclusão da via. Relata-se na resposta que a 2ª Etapa da via da integração Governador Siqueira Campos foi retomada, tendo como propósito, ligar a Avenida Beira Rio ao viaduto da BR-153, fotos juntadas na resposta.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0000979

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Cumpra-se

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0008842

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0008842, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta cumulação ilegal de cargo de Meire Lúcia Andrade como comissionada na secretaria de educação e funcionária da Unirg, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2024.0008842

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta cumulação ilegal de cargo de Meire Lúcia Andrade como comissionada na secretaria de educação e funcionária da Unirg.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Secretário da Educação do Município de Gurupi/TO, por meio do ofício n.º 939/2024 (evento 09), encaminhou arquivo em PDF apresentando informações que demonstram a legalidade da investigada a cerca da denúncia relatada.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Relata-se na denúncia suposta cumulação ilegal de cargos por Meire Lúcia Andrade, ocupando cargo de comissão na Secretaria de educação e na UNIRG de Gurupi/TO.

Em resposta a denúncia o Secretário da Educação do Município de Gurupi/TO apresentou a seguinte argumentação (evento 09), a Constituição Federal no art. 37 inciso XVI estabelece que quando houver compatibilidade de horários é permitida acumulação remunerada de cargos públicos, sendo uma das possibilidades a cumulação de um cargo de professor com outro técnico. Portanto, conforme prevê o texto

constitucional, não constitui nenhuma ilegalidade, devido a cumulação se tratar de cargo de professor e outro de técnico, destaca – se que se encaixa como cargos técnicos aqueles que exigem conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, tendo a investigada habilitação no cargo.

Destaca-se ainda que, ao analisar a documentação enviada pela secretaria foi observado total compatibilidade da carga horária entre os dois cargos exercidos pela servidora, sendo cumprido boa parte da carga horária das atividades pedagógicas da UNIRG durante o período noturno, não havendo sobreposição com as atividades na SEMEG.

Em relação, a alegação de dedicação exclusiva ao cargo de Diretora Pedagógica da SEMEG é um cargo de provimento em gratificação, não possuindo natureza de dedicação exclusiva conforme estatuto do servidor Municipal de Gurupi/TO, não estando a servidora sujeita à restrição de horário.

Ressalta-se que a admissibilidade dos dois vínculos, inclusive, não exige qualquer opção no que concerne à remuneração, sendo justa e legal a percepção das remunerações, tanto da SEMEG, pelo cargo de provimento em comissão, quanto da UNIRG, pela atividade pedagógica desempenhada no período noturno.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010401

Denúncia anônima protocolo 07010721027202445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010401, que relata suposta irregularidade na nomeação de dois chefes de gabinete para a presidência da Câmara de Municipal de Cariri do Tocantins.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010015

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024.0010015 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010015, autuada para apurar supostas irregularidades na utilização de terreno público e prática de nepotismo no município de Sucupira/TO (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010716933202428). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na utilização de terreno público e prática de nepotismo no município de Sucupira/TO. É caso de arquivamento da notícia de fato. Relata-se na denúncia a ocorrência de nepotismo por parte do Chefe de Gabinete do Município de Sucupira/TO tendo supostamente nomeado no poder executivo do Município de Sucupira/TO, seus filhos, relata-se também na denúncia a suposta utilização de terreno público por parte do chefe de gabinete para criação de gado. Destaca-se que a presente denúncia de nepotismo já foi objeto de investigação por este órgão ministerial (Notícia de Fato nº 2023.0003883) sendo apresentado provas sólidas da legitimidade das contratações dos servidores Celso Rodrigues de Souza (assistente administrativo) e Moacir Messias Rodrigues de Souza (assessor especial), expondo a seguinte síntese argumentativa. Após a edição da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei nº 8.429/92, a meu ver, não há se cogitar na prática de nepotismo na contratação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, da autoridade nomeante, para o exercício de cargos efetivos e/ou temporários, tendo em vista que a redação do art. 11, inciso XI, é restrita, se referindo tão somente aos cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, as funções gratificadas. Destarte, aplicando-se ao sistema da improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1ª, § 4º da Lei nº 8.429/92), inviável é a utilização de analogia in malam partem objetivando punir a autoridade nomeante e os servidores Celso Rodrigues de Souza (assistente administrativo) e Moacir Messias Rodrigues de Souza (assessor especial), posto que eles não exercem cargo e/ou função de confiança. Considera-se também inexistência de subordinação hierárquica ou projeção funcional em relação ao seu genitor Celso Rodrigues Ribeiro, que é Secretário Municipal Chefe de Gabinete. Com efeito, em relação ao fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a

demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes, nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018) AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018. Em relação ao uso indevido de terreno público por parte do Secretário Municipal Chefe de Gabinete, destaca-se que a representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu

sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, § 5º a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSANDO ANÔNIMO

Procedimento: 2020.0003877

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2020.0003877, Protocolo nº 07010342624202083.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0003877, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 29 de julho de 2020, com a finalidade de apurar eventual irregularidade praticada pelo Município de Rio dos Bois/TO ao celebrar contrato de locação de veículo com Cláudia Rodrigues da Silva, com a finalidade de beneficiar indiretamente o Sr. Olívio Francisco da Silva, já que ele não pode celebrar contratos com a Administração Pública, em razão de possuir condenação cível pela prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada pelo sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010342624202083 noticiando, em síntese, que *“(...) A Prefeitura Municipal de Rio dos Bois vem desde janeiro de 2017 realizando um esquema para favorecimento e pagamento do Secretário Municipal de Administração de Rio dos Bois o Senhor Olívio Francisco dos Santos. O mesmo foi condenado pelo Ministério Público Federal e teve seu título de eleitor cancelado, onde mesmo está proibido por lei de se apropriar de qualquer cargo público. Para enganar e obstruir a justiça, a Prefeitura Municipal de Rio dos Bois faz locação de um carro em nome de Cláudia Soares da Silva que é esposa do Senhor Olívio Francisco dos Santos. O então carro locado tem a única serventia de mobilizar o Sr Olívio Francisco dos Santos de sua casa a prefeitura que fica a 200 metros de sua residência! (...)”*.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Município de Rio dos Bois/TO solicitando: cópia dos empenhos, das licitações ou dos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação e dos contratos administrativos firmados por todos os entes da Administração Pública direta e indireta municipal com Cláudia Rodrigues da Silva a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

O Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, na data de 19 de agosto de 2020, encaminhou resposta juntada no evento 06, comunicando que o Município manteve contrato de locação de veículo com a Sra. Cláudia Rodrigues

da Silva de janeiro a março de 2020 (Processo Administrativo nº 40/2019, Pregão Presencial nº 33/2019, atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município de Rio dos Bois/TO para o exercício de 2020).

Ato contínuo, este órgão ministerial determinou, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.429/92, a notificação de Cláudia Soares da Silva e de Olívio Francisco da Silva para que, caso queiram, apresentassem manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

A Sra. Cláudia Soares da Silva apresentou resposta juntada no evento 11, afirmando que contratou com o Município pelo período de um ano e que entregou regularmente o objeto licitado.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça a seguinte situação: o Município na data de 19 de agosto de 2020, encaminhou resposta ao Ministério Público, comunicando que o Município manteve contrato de locação de veículo com a Sra. Cláudia Rodrigues da Silva de janeiro a março de 2020. Entretanto a Senhora Cláudia Rodrigues da Silva informou ao Ministério Público que celebrou contrato com o Município pelo período de um ano e que o carro foi utilizado pela municipalidade durante este período. Qual o período que efetivamente o Município manteve vigente o contrato celebrado com a Sra. Cláudia Rodrigues da Silva referente a locação de veículo automotor (Processo Administrativo nº 40/2019, Pregão Presencial nº 33/2019). Encaminhar cópia do contrato celebrado e firmado pelas partes e eventual distrato, se for o caso; b) Encaminhar cópia de todos os empenhos e dos comprovantes de pagamento realizados em favor de Cláudia Rodrigues da Silva referentes ao contrato de locação do veículo; c) Durante o período contratado de locação, qual foi a destinação do referido veículo; nominar todos os servidores e sua respectiva função que utilizavam o veículo; d) apresentar os dados de entrada e saída do veículo da repartição pública; qual local ficava guardado o veículo fora do horário de expediente. Esclarecer como era realizado o controle de uso do carro; e) Esclarecer qual o período em que Olívio Francisco dos Santos trabalhou no Município de Rio dos Bois/TO. Encaminhar todos os atos de nomeação e de exoneração. Explicar qual o cargo e a lotação. f) outras informações que julgar pertinentes.

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 21.

Em sua resposta o Prefeito de Rio dos Bois esclarece que o contrato celebrado e firmado com a Sra. Claudia Soares da Silva foi realizado pelo período de 12 meses, porém após 02 (dois) meses de contratação, por não haver mais interesse na prestação do serviço, o contrato foi rescindido e os empenhos cancelado/anulados.

Acompanhando a resposta vieram s seguintes documentos:

- 1- Notificação da Sra. Claudia emitida pelo Ministério Público;
- 2- Resposta da Sra. Claudia;
- 3- Ata de Registro de Preços;

4- Empenhos e comprovantes de pagamento de janeiro, fevereiro e março de 2020.

5- Anulação de Empenho.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, analisando mais profundamente as respostas da Sra. Claudia Soares da Silva, do Prefeito do Município de Rio dos Bois e a documentação enviada a esta Promotoria de Justiça, extrai-se que não restaram configurados os fatos informados na Representação. Senão vejamos:

Ao ser notificada a Sra. Claudia Soares respondeu ao Ministério Público que ao ser publicada a licitação para locação de veículos no Município de Rio dos Bois, a mesma resolveu participar do processo e após cumprir os requisitos do edital e apresentar a proposta mais vantajosa pra a Administração venceu o certame e firmou contrato de 01 (um) ano com o Município, tendo entregado regularmente o objeto licitado, não tendo portanto, praticado nenhuma irregularidade e nem causado danos ao município.

Em relação ao suposto beneficiamento do Sr. Olivio Francisco dos Santos alegou não ser verdade e que tudo não passava de intrigas políticas.

Já o Prefeito do Município de Rio dos Bois informou que de fato foi firmado contrato de 01 (um) ano com a Sra. Claudia Soares, mas que após 02 (dois) meses da contratação o contrato foi rescindido e os empenhos cancelados/anulados, por falta de interesse da administração na prestação do serviço. Na oportunidade juntou documentos comprobatórios do alegado.

Em relação aos fatos alegados de que a referida contratação teria como finalidade beneficiar indiretamente OLÍVIO FRANCISCO DA SILVA, haja vista que este não podia celebrar contratos com a Administração Pública, de fato restou demonstrado que aquele sofreu condenação por ato de improbidade administrativa e estava impedido de contratar com o poder público, conforme se extrai do evento 2.

Contudo, há de ressaltar que a proibição legal se refere ao condenado e não a sua esposa. O bem contrato pertencia a ela e não a Olívio. Quem respondeu a um processo e sofreu a sanção de não poder contratar com o poder público foi Olivio Francisco e não Claudia Soares.

Além disso, há de ressaltar que não consta da Lei nenhum artigo determinando que a esposa e os filhos de um condenado por improbidade administrativa também ficam impedidos de contratar com o poder público.

Desse modo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2020.0003877, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifique os reclamados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0600/2025

Procedimento: 2025.0002638

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Palmeirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, no dia 31 de janeiro de 2025, foi realizada uma reunião na Sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, com a presença do Prefeito de São Salvador do Tocantins André Miguel Ribeiro dos Santos, secretário administrativo Charles Evilácio Maciel Barbosa e dos conselheiros tutelares Natalina Pereira Ramalho, Doriel Ferreira Gomes, Kellem Cristina de A. Taveira Portilho e Deijimar Póvoa da Silva, com o objetivo de discutir e solucionar as deficiências estruturais e operacionais do Conselho Tutelar, incluindo questões relativas à remuneração, infraestrutura e demais condições necessárias para o adequado desempenho das suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as medidas a serem implementadas para aprimorar o funcionamento do Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins, garantindo que as mudanças ocorram de forma efetiva e célere;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão essencial na estrutura municipal, desempenhando papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, prevenindo violações e assegurando o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que um Conselho Tutelar bem estruturado, com recursos humanos e materiais adequados, é indispensável para a atuação eficiente na defesa dos direitos infantojuvenis, proporcionando resposta ágil às situações de risco e contribuindo para a construção de uma rede de proteção social eficaz;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público e defender os interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), incluindo a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, fiscalizando o funcionamento e a estrutura do Conselho Tutelar para que este possa cumprir sua missão constitucional;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo firmado entre Ministério Público, Município de São Salvador do Tocantins/TO e Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins, conforme ata de audiência em anexo, referente à estruturação do Conselho Tutelar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e oficie-se o Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO, para que informe se o Município está cumprindo com os termos acordados em reunião;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Comunique-se o Diário do Ministério Público.

Palmeirópolis/TO, 11 de fevereiro de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotora de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - ATA REUNIÃO SST.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a38a54ffd82128a27cc829f03a3bb0d3

MD5: a38a54ffd82128a27cc829f03a3bb0d3

Palmeirópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014774

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010752382202466, onde relato o seguinte fato:

"A senhora M. R. B. de 86 anos está muito doente, teve um AVC. Ela reside com o senhor S. M., 67 anos, na Rua, centro, Abreulândia -Tocantins. HJ ela tem uma pessoa que cuida da casa, durante o dia, mas a situação dela de saúde é muito precária, o q evidencia que os cuidados que estão sendo direcionados para ela não estão sendo suficientes. O caso exige a intervenção do MP, para análise de eventual acolhimento da senhora Maria em um lar de longa permanência. A Saúde e Assistência do Município têm ciência e acompanham o caso. Anônima".

O Oficial de Diligência do Ministério Público efetuou uma vistoria no local, e não verificou os fatos narrados na denúncia anônima.

Logo, é o presente documento para intimar o autor da denúncia anônima, para efetuar o complemento, indicando com detalhes a suposta situação de saúde precária, encaminhando rol de testemunhas para oitiva no Ministério Público.

Caso não venha a ocorrer o complemento da denúncia, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente documento no Diário Oficial do Ministério Público, a denúncia deve ser arquivada.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0579/2025

Procedimento: 2024.0001169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001169, instaurada em 06/02/2024, a partir das reclamações dos conselheiros tutelares do município de Tupirama/TO, quanto à estrutura de funcionamento do órgão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do município de Tupirama/TO, informou conforme mencionado no Evento 3 - “No dia 06/03/2024 às 10:38, que foi solicitado providências à Secretaria de Assistência Social, sobre as deficiências estruturais de funcionamento do órgão. Hoje no órgão a principal deficiência é a falta de linha do aparelho celular para os plantões, o aparelho telefônico fixo está somente recebendo ligação, e transporte para locomoção noturna”;

CONSIDERANDO que se juntou aos autos, Ofício nº 11/2024, encaminhado pelos conselheiros tutelares do município de Tupirama/TO, por meio do qual requisitaram a revisão de suas remunerações.

CONSIDERANDO que o município tem a obrigação legal de manter o funcionamento do Conselho Tutelar, fornecendo-lhe a estrutura física, mobiliária e de funcionários (art. 134 do ECA).

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o prefeito às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo que sejam tomadas providências para sanar as deficiências estruturais de funcionamento do Conselho Tutelar do município de Tupirama/TO, por parte da Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Cumpra-se o despacho proferido no evento 9. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0578/2025

Procedimento: 2024.0001168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8.^o, § 1.^o da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.^o 051/08 e artigo 8.^o da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001168, instaurada em 06/02/2024, a partir de reclamações recebidas pelos conselheiros tutelares de Santa Maria do Tocantins quanto à estrutura de funcionamento do órgão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que institui, no ordenamento jurídico brasileiro, o “princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente”, Que por força do disposto no art. 4, *caput* e parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, compreende a “precedência de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude”;

CONSIDERANDO que a observância de princípio é também de responsabilidade do Ministério Público, compreendendo o reordenamento e a adequada estruturação das Promotoria e Procuradoria de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude, de modo a assegurar o máximo de qualidade e eficiência no atendimento dessa importante parcela de população;

CONSIDERANDO a urgência, relevância, complexidade e peculiaridades inerentes às demandas em matéria de infância e juventude, que exigem análise criteriosa e individualizada de cada caso, sob a ótica necessariamente interdisciplinar, de modo que se possa encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses de cada criança ou adolescente atendido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e das prioridades absolutas inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que no ano de 2024 foi recebida reclamação através de expediente assinado pelos conselheiros do Município de Santa Maria do Tocantins, da real situação da sede de trabalho, o espaço físico não tem sala reservada para recepção e serviços administrativos, dispõe de uma sala que serviria para o atendimento, no entanto não tem porta, ou seja, não é útil para a finalidade, o banheiro está com infiltração e com vazamentos na pia e vaso sanitário, não tem carro de uso exclusivo do conselho Tutelar e nem motorista, não tem armário /arquivo com chave, e com carência de mais um computador;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 132 que é obrigação de todos os municípios, mediante lei e, independente do número de habitantes, criar instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4.º, parágrafo único, encampou as normas protetivas e garantidoras daqueles direitos, ao prever que a garantia da prioridade compreende, dentre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual visa apurar supostas irregularidades na estrutura física do Conselho Tutelar de Santa Maria do Tocantins/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Certifique se o relatório acostado no evento 12 se refere ao Município de Santa Maria do Tocantins, uma vez que faz referência ao município de Santa Rosa do Tocantins. Em caso negativo, junte-se o relatório correlato aos autos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0587/2025

Procedimento: 2024.0009733

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO a denúncia recebida através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que o então Prefeito de Mateiros, João Martins Neto e os Secretários Municipais Mariene Tavares e Darley Sousa Tavares estariam utilizando de veículos oficiais do Município de Mateiros, na campanha eleitoral do candidato Avany dos Santos Alecrim, nas eleições municipais de 2024, o que pode representar conduta vedada e/ou abuso do poder político;

CONSIDERANDO que a conduta de utilização indevida de veículos com vínculos com a administração pública municipal, em favor de uma candidatura situacionista, sem a observância das regras básicas da administração pública está ligada ao abuso de poder, já que o ato tem nítida finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO que entre as hipóteses de condutas vedadas estão: o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios; o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas de seus regimentos, entre outras hipóteses previstas na lei (Art. 73 da Lei n. 9.504/1997);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE:

Converte a presente Notícia de Fato nº 2024.0009733 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por escopo apurar eventual utilização de veículos oficiais do Município de Mateiros, na campanha eleitoral das eleições municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (INTEGRAR-E/MPTO);
2. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
3. Oficie-se o senhor João Martins Neto e os Secretários Municipais Mariene Tavares e Darley Sousa Tavares para esclarecimentos dos fatos narrados, bem como, para que informem a placa dos veículos do Município utilizados por eles, devendo esclarecer ainda, se os veículos ficavam sob sua tutela em período integral e como era efetuado o controle.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014971

Autos sob o nº 2024.0014971

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 13/12/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2024.0014971, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“tenho um processo de um concurso público para reclamar

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença ;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXX - é garantido o direito de herança;

essa e a fundamentação na Lei

para demonstrar que a questão deverá ser anulada

esse e o edital

Ouvidoria MPE-TO: Para prosseguimento do registro, responda a mensagem automática acima.

anônimo

Ouvidoria MPE-TO: O senhor entrou com recurso contra a questão?

sim

esse foi a resposta

e claramente que esse questão não tem resposta correta, olha só o que diz o Art 5º da CF/88

se precisa de mais documentos e so me falar”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

É sabido que a Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/88).

Em uma sociedade de massa, em que os conflitos se coletivizam, mostra-se apropriado que o Ministério Público devote primordial atenção à atuação nos processos de natureza metaindividual.

Contudo, a fim de verificar efetivamente a necessidade de sua intervenção, não basta a interpretação literal da legislação aplicável à espécie: é indispensável verificar se estão presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem sua atuação, nos moldes dos artigos 127 e 129, da Constituição da República.

In casu, consoante se depreende do conjunto da Notícia de Fato em análise, não se nota a existência de lesão ou ameaça a direito coletivo lato sensu ou individual indisponível, pois a controvérsia da demanda baseia-se na irresignação de um candidato com a interpretação adotada pela banca examinadora do concurso público.

A interpretação do enunciado realizada pelo candidato, diversa da banca examinadora, não permite a anulação da questão, valendo destacar que foi justificada a manutenção do gabarito oficial em sede de recurso administrativo.

Embora admita-se a anulação das questões de prova objetiva quando presente erro grosseiro, no caso dos autos, não se verifica ilegalidade ou erro grosseiro na questão impugnada. De modo, que se torna descabida a intervenção do Ministério Público para, substituindo-se à comissão examinadora, corrigir prova do concurso público, em razão de candidato que não concorda com a resposta tida por correta no gabarito oficial, o que violaria o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração.

Não obstante a isso, eventual impugnação individual demandará o ajuizamento de ação pelo candidato, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0014971.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial denominada *INTEGRAR-E*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º [1](#), da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

[1](#)Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0593/2025

Procedimento: 2024.0009931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 28 de agosto de 2024, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a Notícia de Fato nº 2024.0009931, instaurada através de denúncia anônima, relatando suposto desvio de verba pública no município de Mateiros, decorrente da celebração de um contrato fictício para fornecimento parcelado de produtos de açougue entre o Município com a pessoa jurídica de direito privado denominada AVANY DOS SANTOS ALECRIM, inscrita no CNPJ sob o nº 48.739.011/0001-14;

CONSIDERANDO que segundo consta na denúncia, a carne fornecida nos órgãos públicos do município de Mateiros é comprada pela Administração no ASSAÍ ATACADISTA, na cidade de Palmas/TO e, que o contrato se trataria de um esquema para desviar dinheiro público para campanha eleitoral de Avany, candidato apoiado pelo ex-Prefeito João Martins Neto;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da transparência do município de Mateiros/TO, verificou-se que a Prefeitura de Mateiros mediante dispensa de licitação, celebrou o contrato nº 019/2024 com a pessoa jurídica de direito privado denominada AVANY DOS SANTOS ALECRIM, inscrita no CNPJ sob o nº 48.739.011/0001-14, com período de vigência de 01/02/2024 a 31/12/2024, pelo valor total de R\$ 55.250,00, tendo por objeto o fornecimento parcelado de produtos de açougue, tipo carne bovina em geral para atender as necessidades da Prefeitura de Mateiros e suas Secretarias;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Gestor possui o compromisso e a responsabilidade de bem administrar os recursos públicos provenientes dos tributos pagos pelo cidadão, e que o desvio de verbas públicas mediante esquemas ilícitos comprometem o desenvolvimento econômico do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0009931 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0009931;

2. Objeto: apurar suposto esquema de desvio de dinheiro público envolvendo contrato celebrado entre o município de Mateiros e a pessoa jurídica de direito privado denominada AVANY DOS SANTOS ALECRIM, inscrita no CNPJ sob o nº 48.739.011/0001-14, tendo por objeto o fornecimento parcelado de produtos de açougue, tipo carne bovina em geral para atender as necessidades da Prefeitura de Mateiros e suas Secretarias;

3. Investigados: JOÃO MARTINS NETO e AVANY DOS SANTOS ALECRIM, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia do procedimento de dispensa de licitação, que culminou na celebração do Contrato nº 019/2024, tendo por objeto o fornecimento parcelado de produtos de açougue, tipo carne bovina em geral para atender as

necessidades da Prefeitura de Mateiros e suas Secretarias;

4.3.2. cópia dos controles de requisição e entregas das mercadorias (carnes), com a individualização das quantidades, valores e datas das respectivas entregas, acompanhado do nome dos servidores que assinaram o recebimento das mercadorias durante a vigência do contrato nº 019/2024;

4.3.3. informe o nome da pessoa responsável pelo transporte e entrega das carnes e em quais órgãos foram entregues/utilizadas as carnes;

4.4. Notifique-se o fiscal do contrato nº 019/2024, senhor WELINTON DIAS DOS SANTOS para audiência extrajudicial, para prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

4.5. Notifique-se os investigados, acompanhado de cópia da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os devidos esclarecimentos sobre o objeto de investigação.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0592/2025

Procedimento: 2024.0009875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 28 de agosto de 2024, a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, instaurou a Notícia de Fato nº 2024.0009875, em decorrência de representação formulada por Ariston Ribeiro Neto, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024 FME - Processo Administrativo nº 147/2024, Registro de Preço para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte gratuito de alunos da rede municipal de ensino público do município de Pindorama do Tocantins/TO, para atender o período de junho a dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação, as fases de proposta e habilitação foi conduzida por servidor falecido em: 11/05/2024 e o novo Pregoeiro nomeado não pertenceria ao quadro efetivo do Município, bem como, que não foi oportunizado aos licitantes a intenção de recorrerem da empresa vencedora, a qual teria efetuado lances maiores do que de outras empresas participantes e não teria sido comprovado sua capacidade técnica;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal do SICAP – LCO, verificou-se que a empresa JMT CONSULTORIA PROJETOS E LOCAÇÕES LTDA foi homologada como vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2024 FME - Processo Administrativo nº 147/2024,, sendo celebrado o Contrato nº 037/2024, entre o município de Pindorama do Tocantins, por intermédio do Fundo Municipal de Educação e a empresa JMT CONSULTORIA PROJETOS E LOCAÇÕES LTDA, para prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, para atender o período de agosto a dezembro de 2024, pelo valor total de R\$ 394.054,08 (trezentos e noventa e quatro mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos);

CONSIDERANDO que segundo constava na folha de pagamento de julho de 2024, do município de Pindorama do Tocantins, o pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 005/2024, senhor Erick Martins Aguiar, era ocupante de cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (artigo 8º da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a priori, inexistente nos autos demonstração do déficit de servidores efetivos aptos e capazes de assumir a função;

CONSIDERANDO que a intenção de recorrer quanto ao julgamento das propostas e ao ato de habilitação ou inabilitação de licitante deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, de 3 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento (artigo 165 da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que instado a se manifestar sobre o teor da Notícia de Fato nº 2024.0009875, através do Ofício n.016/2025/POALTA CESI V, o município de Pindorama manteve-se inerte;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0009875 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0009875;

2. Objeto: apurar eventual ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 005/2024 FME - Processo Administrativo nº 147/2024, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte gratuito de alunos da rede municipal de ensino público do município de Pindorama do Tocantins/TO, para atender o período de junho a dezembro de 2024;

3. Investigados: MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Pindorama do Tocantins, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. Esclareça as supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 005/2024 FME - Processo Administrativo n.º 147/2024, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte gratuito de alunos da rede municipal de ensino público do município de Pindorama do Tocantins/TO, para atender o período de junho a dezembro de 2024, consubstanciada na condução das fases de proposta e habilitação por servidor falecido, designação de servidor comissionado para desempenhar a função de agente de contratação e pregoeiro, falta de oportunidade aos licitantes para manifestarem a intenção de recorrerem da empresa vencedora;

4.3.2. Informe ainda, se na época da licitação, a empresa vencedora JMT CONSULTORIA PROJETOS E LOCAÇÕES LTDA, apresentava CNAE compreendendo a atividade de transporte escolar, bem como, encaminhe a documentação que ateste a capacidade técnica da vencedora.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0591/2025

Procedimento: 2024.0009873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0009873 pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta, decorrente de representação relatando interrupção do fornecimento de água na Avenida Contorno, Setor Jardim Brasília 2, no município de Ponte Alta, em decorrência da danificação da rede;

CONSIDERANDO que segundo consta no termo de declaração, há aproximadamente um ano os moradores da Avenida Contorno, Setor Jardim Brasília 2, estão sem água e que apesar de procurarem a empresa HIDRO FORTE e a Prefeitura de Ponte Alta, nada fizeram para normalizar o serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei nº 12.305/2010 considera saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que a não prestação adequada, eficiente e contínua do serviço de distribuição de água atenta contra direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, incisos I e X, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, com o respeito aos direitos dos usuários e com garantias de qualidade, adequação, eficiência e segurança;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água faz frente as necessidades mínimas mais fundamentais do ser humano, não podendo ser interrompido por tempo indeterminado, ainda que por culpa de terceiros;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO – NF nº 2024.0009873 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 23, inciso II c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO,

tendo por escopo acompanhar e fiscalizar políticas públicas, que visam assegurar o restabelecimento do fornecimento do serviço de água na Avenida Contorno, Setor Jardim Brasília 2, no município de Ponte Alta do Tocantins/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente procedimento, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
4. Expeça-se Ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, requisitando informações sobre o restabelecimento do fornecimento de água na Avenida Contorno, Setor Jardim Brasília 2, no município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Após, volvam-me conclusos os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002833

O presente inquérito foi instaurado para investigar irregularidades imputadas à ex-prefeita Miuki Yashida na condução dos interesses do Município Brejinho de Nazaré (TO), que teria recebido do Governo Federal cerca de R\$ 917.000,00 para combater a doença *Covid-19* durante a pandemia ocorrida entre 2020 e 2021, mas, supostamente, não realizou ações de saúde, não prestou contas e não operou a transição de governo como determina a lei (evento 01).

Durante a instrução do feito, o Ministério Público realizou diversas diligências, documentadas nos eventos 07, 10, 12, 14, 18, 22, 24, 27, 32, 33 e 38, verificando, inicialmente, que os dados referentes às receitas e despesas efetuadas para o enfrentamento da pandemia não constavam no '*Portal da Transparência*' municipal.

Ademais, apurou-se que a ferramenta já havia sido objeto de investigação realizada por técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) nos autos do Processo n. 8.194/2018, constatando-se o descumprimento dos requisitos legais.

Neste contexto, este órgão de execução recomendou ao sucessor de Miuki Yashida, o então prefeito Marco Nobre, que providenciasse a adequação e a atualização do '*Portal da Transparência*', de forma a alimentar o banco de dados e disponibilizar as informações e documentos elencados no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020.

Compulsando os autos, observa-se que, até meados de novembro de 2021, o município ainda não havia providenciado a inclusão das informações e documentos no portal eletrônico (evento 22), sob a alegação de que inexistia dotação orçamentária específica.

De acordo com o ex-gestor Marco Nobre, inexistiu transição de governo em Brejinho de Nazaré (TO), sendo verificada a completa ausência de informações do Fundo Municipal de Saúde quanto aos investimentos no combate à Covid-19, além da manutenção do portal da transparência deficitário (evento 25).

Diante dessas alegações, a ex-prefeita foi notificada para apresentar esclarecimentos e, em resposta, juntou documentos comprovando a realização da transição e a publicação de documentos referentes aos gastos realizados durante a pandemia no site da prefeitura (eventos 28 e 34).

Para dirimir a dúvida gerada pelo conflito de versões apresentadas pelos prefeitos, o Ministério Público solicitou parecer técnico do TCE/TO, que apresentou as seguintes conclusões (evento 39): a ex-prefeita prestou contas sobre os gastos com saúde realizados durante a pandemia de COVID-19; as receitas e despesas referentes às ações de saúde na pandemia foram adequadamente registradas junto ao TCE/TO durante sua gestão; houve comunicação e/ou registro das atividades da equipe de transição entre as gestões municipais de 2020 e 2021; o TCE/TO não instaurou auditoria ou tomada de contas especial para averiguar a lisura das despesas realizadas durante a pandemia; e o julgamento irregular de contas da ex-prefeita ocorreu em 2017, não guardando relação com os fatos investigados neste inquérito.

Eis o relatório.

A presente investigação foi motivada por indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. No entanto, as diligências até então efetuadas e, principalmente, a análise técnica do TCE/TO afastam os principais fundamentos da investigação, uma vez que houve mínima prestação de contas, registros contábeis das receitas e despesas relacionadas à pandemia, a comunicação e transição administrativa entre as gestões municipais (ainda que com eventuais falhas de transparência) e

inexistem indícios de desvios de recursos ou superfaturamento que demandem a intervenção do Ministério Público.

Realmente, a ausência de informações no '*Portal da Transparência*' constitui falha administrativa que não implica, automaticamente, em ato ímprobo, sendo que a gestão municipal foi devidamente orientada a regularizar a situação. Além disso, a Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), exige demonstração efetiva de dolo para responsabilização da ex-gestora, mas, na espécie, não foram amealhados suficientes documentos comprobatórios do elemento subjetivo da conduta, tampouco a ocorrência de danos causados ao erário.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de justa causa para prosseguimento da investigação, haja vista que as provas coligidas apontam para a relativa regularidade da prestação de contas e transição de governo promovidos pela ex-prefeita de Brejinho de Nazaré (TO), o que afasta a suspeita de improbidade ou prejuízos ao erário, promovo o arquivamento dos autos, determinando-se desde já, a notificação da investigada, do prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO e, na sequência, não havendo recurso em sentido contrário, seja o presente inquérito civil remetido para análise no âmbito do E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0584/2025

Procedimento: 2024.0010188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º. 2024.0010188, instaurada a partir de representação de cidadãos de Wanderlândia/TO, dando conta irregularidades na prestação de serviço de abastecimento de água pela concessionária BRK Ambiental em Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de abastecimento de água pela concessionária BRK Ambiental em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se a Câmara dos Vereadores de Wanderlândia/TO com cópia da presente portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente um relatório detalhando as medidas adotadas no âmbito municipal após as deliberações da audiência pública, juntamente com a ata da referida audiência. Ressaltamos que a menção genérica de que "*já foram tomadas as medidas cabíveis sobre a situação*" não será considerada suficiente.
- 3) Oficie-se a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR, com cópia da presente portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote providências quanto as denúncias acostadas no presente procedimento e fiscalize a prestação do serviço da concessionária BRK;
- 4) Oficie-se o Município de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações acerca das supostas irregularidades e providências adotadas;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0585/2025

Procedimento: 2024.0010456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, nos artigos 21 e seguintes da Resolução CSMP n.º 005/2018, bem como nas demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.048/2000 assegura atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, impondo a obrigatoriedade da instalação de sinalização adequada nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo;

CONSIDERANDO que a noticiante Edinalva de França Feitosa compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando a ausência de placas de atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais e estabelecimentos comerciais de Xambioá/TO, informando que já procurou a Prefeitura, mas não obteve retorno;

CONSIDERANDO que o Município de Xambioá foi oficiado duas vezes para prestar esclarecimentos sobre a adoção de políticas voltadas à garantia da acessibilidade e do atendimento prioritário, não tendo apresentado resposta, o que denota possível descaso da administração pública com os direitos das pessoas com deficiência e demais grupos protegidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados e a possível adoção de providências para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos afetados pela omissão estatal;

RESOLVE:

1. INSTAURAR Procedimento Preparatório para apurar a eventual omissão do Município de Xambioá na implementação de sinalização adequada para atendimento prioritário em órgãos públicos municipais, bem como a ausência de fiscalização sobre o cumprimento da Lei n.º 10.048/2000 nos estabelecimentos privados de uso coletivo.

2. DETERMINAR as seguintes providências iniciais:

I – Oficie-se o Prefeito Municipal de Xambioá, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Se há regulamentação municipal sobre a obrigatoriedade da sinalização de atendimento prioritário nos órgãos públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo;

b) Se houve fiscalização ou aplicação de medidas administrativas para garantir o cumprimento da Lei n.º 10.048/2000 no município;

c) Se há planejamento ou cronograma para a adequação dos órgãos públicos municipais às exigências da legislação de acessibilidade e atendimento prioritário;

No ofício dirigido ao prefeito, deverá constar expressamente que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 7.347/85, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

II – Requisite-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (se houver)

informações sobre eventuais denúncias e medidas adotadas quanto ao descumprimento da acessibilidade e atendimento prioritário no município;

III – Dê-se ciência à noticiante Edinalva de França Feitosa sobre a instauração do presente Procedimento Preparatório;

IV – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixe-se no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.

V – Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

3. O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se

Xambioa, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000490

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta coação por parte do Secretário Municipal de Recursos Humanos de Xambioá/TO, Sr. Raimundo Eliandro Vaz, contra o servidor municipal Fernando de Bessa Sandes, a fim de obrigá-lo a comparecer a comícios eleitorais.

Diligência preliminar foi realizada, sendo que Fernando de Bessa Sandes compareceu voluntariamente a esta Promotoria de Justiça e informou desconhecer os fatos narrados, não possuindo qualquer elemento a acrescentar à presente Notícia de Fato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 prevê as hipóteses de arquivamento da Notícia de Fato, dispondo, em seu inciso IV, que o arquivamento é cabível quando a Notícia “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”. Embora o caso concreto não se refira exatamente à ausência de complementação por parte do noticiante originário, a manifestação do Sr. Fernando de Bessa Sandes, que se declarou desconhecedor dos fatos, resulta na ausência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou a instauração de procedimento próprio, como o Inquérito Civil ou o Procedimento Preparatório.

Ademais, nos termos do § 5º do art. 5º da Resolução, acrescido pela Resolução CSMP nº 001/2019, a instauração de Notícia de Fato pode ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. No presente caso, a falta de elementos informativos ou probatórios que corroborem a narrativa inicial impede a identificação de qualquer lesão ou ameaça aos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos ou indisponíveis, cuja tutela incumbe ao Ministério Público, conforme art. 1º da Resolução.

Dessa forma, considerando a ausência de informações complementares que permitam a continuidade da apuração, bem como a manifestação expressa do Sr. Fernando de Bessa Sandes no sentido de desconhecer os fatos narrados, entendo que não há fundamento mínimo para o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo imperioso seu arquivamento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 5º, inciso IV, e § 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e nº 001/2020, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Determino a cientificação do noticiante, via Edital (já que anônimo), nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, caso discorde desta decisão. Comunique-se a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Não havendo recurso, os autos serão arquivados nesta Promotoria, nos termos do art. 6º da mesma norma, com registro no sistema informatizado pertinente.

Cumpra-se

Xambioá, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0002381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2025.0002381, e

Considerando que trata-se de denúncia anônima relatando possível assédio moral praticado pelo diretor da Escola Estadual Eurico Mota, Professor Paulo César Lucena de Sousa, e supostas práticas de abuso de poder e condutas que teriam gerado um ambiente escolar hostil;

Considerando que as informações prestadas são genéricas e não apontam, de forma concreta, elementos que demandem a atuação do Ministério Público. A insatisfação com a gestão escolar, isoladamente, não configura, por si só, matéria de atribuição ministerial, sendo necessária a descrição de condutas ilícitas passíveis de apuração.

NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que esclareça os fatos narrados, indicando, de forma objetiva, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados pelo gestor da unidade escolar. O denunciante deverá, ainda, informar possíveis testemunhas e apresentar eventuais provas documentais que possuir.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número do procedimento, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada na Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

Xambioa, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2025 às 18:04:38

SIGN: 98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/98e0da3e1fbf60bc4171ea16b93c49739237b065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

